

## **TRIBUTAÇÃO NA INTERNET**

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,  
Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista  
e Escola de Comando e Estado Maior do Exército,  
Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da  
Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do  
Centro de Extensão Universitária - CEU.**

**1) QUAL O SIGNIFICADO DO TERMO “SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO” CONTIDO NO ARTIGO 155, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL? PODE ELE SER APLICADO A UM PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO ICMS?**

O artigo 155, inciso II, está assim redigido:

*“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*...*

*II. operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.*

Dicionários da língua portuguesa dão ao vocábulo “comunicação” as seguintes conformações, que interessam diretamente ao presente trabalho:

a) *“Comunicação, s.f. informação: aviso: transmissão” (Minidicionário da Língua Portuguesa, 3ª ed., Ed. Lisa, 1988, p. 163);*

b) *“Comunicação, s.f. (I.communicatione).. 1. Ação, efeito ou meio de comunicar. 2. Aviso, informação; participação; transmissão de uma ordem ou reclamação. 3. Mec. Transmissão”*

*(Novo Dicionário Brasileiro Melhoramentos, volume II, Ed. Cia. Melhoramentos de SP, 1971, p. 308);*

*c) “Comunicação, s.f. 1. Ato ou efeito de comunicar(-se). 2. Ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais, signos ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual. 3. P. ext. A ação de utilizar os meios necessários para realizar tal comunicação. 4. P. ext. A mensagem recebida por esses meios. 5. O conjunto de conhecimentos relativos à comunicação (2), ou que tem implicações com ela, ministrado nas respectivas faculdades” (Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa, Ed. Folha de SP/Nova Fronteira, 1995, p. 165).*

Lê-se na Enciclopédia Saraiva, em relação a Constituição pretérita, o verbete:

*“Comunicações – Os serviços de comunicações são monopólio da União Federal (Const. Federal, art. 8º, XII), que os mantém ou delega mediante autorização ou concessão (Const. Federal, art. 8º, XV, a)” (Enciclopédia Saraiva do Direito nº 16, Ed. Saraiva, 1977, p. 476).*

Por outro lado, o constituinte, no Título VIII, Capítulo V, declara, ao cuidar da comunicação social, em seu artigo 220, que:

*“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.*

Acrescentando, em seu § 1º, que:

*“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de*

*comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> *Escrevi: “O § 1º reforça o disposto no “caput” do artigo 220. As leis não podem conter qualquer dispositivo que constitua embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social. A Voz do Brasil é, portanto, embaraço à informação jornalística a respeito de fatos que ocorram durante a veiculação desse programa obrigatório e que não pode ser transmitida de imediato, sendo, por mais este aspecto, violadora da liberdade de imprensa.*

*O constituinte, ao declarar que “nenhuma lei” pode embaraçar a “plena liberdade de expressão, eliminou, definitivamente, qualquer dúvida a respeito desta liberdade”.*

*Referiu-se, todavia, às exceções constitucionais.*

*A primeira delas diz respeito ao artigo 5º, inciso IV, assim redigido: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.*

*Se, de um lado, é garantida a liberdade plena, sendo, pois, neste particular, reprodução do § 1º, de outro lado, o anonimato é proibido, com o que todos os meios de comunicação, quando dão informação ou se manifestam livremente, não podem se esconder atrás do anonimato, que não deve, todavia, ser confundido com o sigilo de fontes, este sim preservável.*

*O inciso V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) garante o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem.*

*A matéria está regulada na lei 5250/95.*

*É de se lembrar que o abuso nas indenizações por dano moral, que desmoralizou a advocacia nos Estados Unidos, por ter se tornado uma “autêntica indústria”, com advogados a procura de clientes para forjar danos morais ciclópicos --tenho para mim que o cidadão cuja moral tem preço é porque não tem moral--, principia, graças à Justiça de alguns Estados da Federação, a também desmoralizar a advocacia e a magistratura do país, visto que a concessão de indenizações têm sido sempre desproporcionais ao pretendido dano.*

*O inciso X do artigo 5º, por outro lado, tem a seguinte dicção: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

*E continua na mesma linha de liberdade com responsabilidade, que deve orientar o trabalho da imprensa. É de se lembrar que não é permitido à imprensa agredir a honra e a imagem das pessoas, não sendo possível, a não ser em questões públicas, desvendar a intimidade da vida privada de qualquer cidadão.*

A leitura dos três dispositivos constitucionais e o perfil comum da palavra exposta em dicionários, leva-me a uma primeira aproximação do problema de que os “serviços de comunicação” a que se refere, o constituinte, são os serviços de veiculação de idéias, mensagens, informações ou relacionamentos entre pessoas.

Não cuidou, o legislador supremo, de atingir o conteúdo da comunicação, mas o serviço que a permite, ou seja, o veículo, que, com intuito econômico, objetiva viabilizar a comunicação entre as pessoas, a saber: a comunicação de massa (social) ou a comunicação privada ou particular.

---

*O inciso XIII (“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”) não permite restrição ao exercício do trabalho do jornalista, visto que torna livre qualquer profissão, ofício ou trabalho, condicionado apenas à capacitação profissional definida em lei.*  
*Por fim, o inciso XIV garante o sigilo de fonte, o que é imprescindível para a liberdade de imprensa, estando assim redigido o dispositivo: (“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, 2ª ed., Ed. Saraiva, p. 877/880).*

O veículo, sim. A mensagem –adotando-se esta expressão como a bi ou multipolarização de qualquer relação verbal, informação, idéia, pensamento etc.—não constitui o fato gerador, a hipótese de imposição do imposto estadual incidente sobre meios de comunicação. O vocábulo “relação” é o que melhor explicita a comunicação, em face da necessária bi ou multipolarização da comunicação entre quem a transmite e aqueles que a recebem <sup>2</sup>.

O veículo de comunicação, pois, pode ser o mais variado possível (cartas, periódicos, livros, rádio,

---

<sup>2</sup> Marco Aurélio Greco e Anna Paola Zonari de Lorenzo ensinam: “Presta serviço de comunicação não aquele que participa da própria relação comunicativa, mas sim aquele que realiza uma atividade consistente em dar condições materiais para que uma relação comunicativa (transmissão de mensagens entre interlocutores) se instaure. Assim, presta o serviço aquele que cuida de fornecer a infra-estrutura mecânica, eletrônica e técnica para a comunicação, instalando equipamentos e sistemas que permitam tal relação. É o caso, dentre outros, dos serviços de telefonia e telegrafia. A prestação do serviço de comunicação prescinde do conteúdo da mensagem transmitida, tipificando-a como a simples colocação à disposição do usuário dos meios e modos para a transmissão e recepção das mensagens. Os partícipes da relação comunicativa não “prestam serviço” um para o outro nem para terceiros. Eles apenas se comunicam. Presta o serviço, isto sim, aquele que mantém em funcionamento o sistema de comunicações consistente em terminais, centrais, sistemas, linhas de transmissão, satélites etc.” (p. 545).

televisão, internet, ligações telefônicas e quaisquer outras formas de telecomunicações).

Neste ponto, cabe uma segunda consideração. Qualquer serviço de comunicação pode ser tributado pelo ICMS?

Entendo que não. Apenas a comunicação que se faz por veículo, posto à disposição com intuito econômico. Na linguagem dos fundadores do direito econômico, o espírito da economicidade é que justifica a incidência. Se alguém escreve uma carta e a deixa na portaria de um prédio para ser entregue ao destinatário, ter-se-á auto-prestado serviços e o veículo (carta) contendo mensagens não tributáveis, também não pode ser incidido, visto que não é a comunicação, mas o serviço que lhe permite gerar a bi ou multipolarização relacional com intuito econômico é que completa a hipótese de imposição do ICMS <sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> *Washington Peluso Albino de Souza assim definiu o direito econômico: “O Direito Econômico é o ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto*

Em outras palavras, não basta a “comunicação”. É necessário haver prestação de “serviço” para que a comunicação se faça e esse serviço é que pode, conforme a hipótese, deflagrar a incidência do tributo.

Na hipótese atrás citada, se a pessoa remetente da carta tivesse pedido a um menino de rua que fizesse o serviço de levá-la ao destinatário, estaria ele prestando um “serviço de comunicação”, mas, de rigor, sem densidade econômica, não se sujeitando ao ICMS <sup>4</sup>.

---

*regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as –pelo princípio da “economicidade”– com a ideologia adotada na ordem jurídica” (Direito Econômico, Ed. Saraiva, 1980, p. 3).*

<sup>4</sup> José Eduardo Soares de Mello ensina: “O imposto tem como fatos geradores: I. operações relativas à circulação de mercadorias, compreendendo: a) o negócio jurídico que transfere a propriedade dos bens mercantis, com as saídas do estabelecimento de produtor, industrial e comerciante; b) a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bens destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento; c) o fornecimento de refeições em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; d) a aplicação de mercadorias, peças e materiais em prestações de serviços tributados pelo imposto de competência municipal (ISS), quando haja expressa ressalva em lei complementar; II- a prestação de serviços de

Um terceiro ponto merece ser considerado. A quem cabe definir o que sejam serviços de comunicação? Ao poder tributante ou às entidades com competência de atribuições e legislativa para fazerem-no? Entendo que ao poder tributante cabe apenas estabelecer a incidência sobre “serviços de comunicação”, mas não lhe cabe a definição do que

---

*transporte interestadual e intermunicipal; e III- a prestação de serviços de comunicação (incisos II e IX do art. 155 da C.F.).*

*Em conseqüência, o ICMS não deve incidir: a) sobre coisas corpóreas que não tenham a característica de mercadorias, como é o caso de bens de particulares; b) na alienação de bens de ativo imobilizado por quaisquer pessoas jurídicas; c) na aplicação, emprego e fornecimento de bens pelos prestadores de serviços em geral, pelas financeiras, etc.; d) nas simples transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento da mesma empresa (Súmula n. 166 do STJ); e) nas remessas de mercadorias para demonstração e/ou consignação; f) na mudança integral do estabelecimento da pessoa jurídica, mediante o deslocamento de seu patrimônio para outro local; g) na integralização de bens (máquinas, equipamentos, mobiliário, veículos etc.) pela pessoa jurídica para a constituição, ou ampliação, de uma outra empresa, em razão de constituir mero negócio societário.*

*Nesta mesma linha jurídica, encontram-se os transportes de bens realizados de um para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, por não configurarem efetivas prestações de serviços, que só se concebem (juridicamente) diante da existência de negócio jurídico envolvendo duas pessoas (prestador e tomador), uma vez que é impossível a realização de contrato consigo mesmo.*

*A base de cálculo do imposto deve representar a quantificação compreendida na “operação mercantil”, e na “prestação de serviços de transporte e comunicação”, isto é, o valor da operação na saída de mercadoria do estabelecimento, e no fornecimento de alimentação e bebidas, e o preço dos serviços” (Curso de Direito Tributário, Dialética, 1997, p. 280).*

sejam tais serviços, se a Constituição outorgar a outro ente competência privativa ou exclusiva para tanto <sup>5</sup>.

Assim sendo, não é qualquer serviço, nem qualquer comunicação que podem servir de base de imposição para o poder tributante estadual.

Poderia entrar numa série de outras considerações, à luz desta terceira observação, tais como se os

---

<sup>5</sup> Embora Diogo de Figueiredo Neto e José Afonso da Silva distingam a competência privativa das exclusivas, aquelas indelegáveis, estas não, prefiro adotar a posição de Fernanda Dias Menezes de Almeida que ensina: “Transpostas para o plano do Direito, as expressões em pauta têm seu significado esclarecido por DE PLÁCIDO E SILVA: “EXCLUSIVO, É o que tem força para excluir, não admitir, ou repelir. PRIVATIVO, do latim *privativus*, entende-se o que é próprio da pessoa, com exclusão das demais.

E assim, o que é exclusivo dela, somente por ela pode ser feito ou praticado, pois que somente ela tem autoridade ou competência para o fazer ...” (grifos no original) (De Plácido e Silva, 1963: v. II e III, 652 e 1223).

Permitimos, portanto, continuar a empregar indistintamente ambos os termos ao designar as competências próprias de cada entidade federada, acompanhando, nesse passo, doutrinadores como MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (1983:224), JOSÉ CRETELLA JR. (1990:v. III, 1440) e CELSO BASTOS (1989:262).

Em abono dessa posição vale lembrar, por fim, que o constituinte, como reconhece o próprio JOSÉ AFONSO DA SILVA (1984:413, n.r. 5), não levou em conta a distinção aqui discutida, havendo dispositivos, assim os arts. 51 e 52, em que, sob a rubrica de “competências privativas”, estão arroladas atribuições indelegáveis” (Competências na Constituição de 1988, 2ª. ed., Ed. Atlas, p. 80).

serviços dos correios são “serviços de comunicação”, se os Estados podem tributar as agências de publicidade que prestam “serviços de comunicação”, nada obstante a lista de serviços (lei complementar) tirar tal competência dos Estados e outorgá-los aos Municípios; se todas as publicações podem ser consideradas imunes em relação ao ICMS e assim indefinidamente.

Para efeitos, todavia, do presente trabalho interessa saber, nesta primeira questão, se os provedores de acesso da Internet podem ser considerados sujeitos passivos do ICMS.

E aqui, à luz dos rápidos comentários atrás expostos, entendo que não podem.

Com efeito, à lei de telecomunicações é que cabe definir o que sejam serviços de telecomunicações <sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> O artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal está assim redigido: “Compete privativamente à União legislar sobre: ... IV. águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

De início, afasta-se a conveniente interpretação de que se um serviço for vinculado ao segmento de comunicação, mas não configurar serviço de telecomunicação, poderia ser incidido pelo ICMS, bastando que o legislador estadual o considerasse serviços de “comunicação”, **embora -repita-se- não represente serviço de telecomunicação** <sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Cláudio de Abreu e Marcos Vinicius Passarelli Prado escrevem: “A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso IV, estabeleceu a competência privativa da União Federal para legislar sobre telecomunicações. Isto quer dizer que o trabalho de identificação da natureza jurídica do serviço de acesso a provedor de Internet deve ser extraído do exame da legislação federal.

O legislador federal exerceu a aludida competência constitucional ao editar a Lei n. 9472, de 16 de junho de 1997, a denominada Lei Geral de Telecomunicações – LGT. Portanto, a LGT é a norma competente que deve pautar o trabalho interpretativo em questão.

A LGT define, em seu artigo 60, serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, que, por sua vez, é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (§ 1º do art. 60).

Consoante já explicitado, a prestação do serviço de telecomunicação está presente no acesso do usuário à rede mundial de computadores: o usuário conecta o computador ao respectivo provedor de acesso por meio do serviço de telecomunicação (prestado, por exemplo, pela empresa de telefonia). Sem a prestação desse serviço de telecomunicação o usuário não acessa o provedor, impossibilitando que este último o conecte na rede.

Portanto, o serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet, que consiste em conectar o usuário à rede mundial, depende da anterior prestação de um serviço de telecomunicação (telefonia, cabo, satélite etc.) que será o sustentáculo de toda a comunicação a ser eventualmente realizada.

Ora, se o serviço estiver vinculado ao setor de **telecomunicação**, mas não for considerado serviço de telecomunicação por quem tem competência de definição fiscal, à evidência, não será serviço de comunicação de forma alguma. Ou são serviços de telecomunicações, por estarem vinculados a telecomunicações, ou não são meios de comunicação, por falta de pertinência com outras formas de comunicação.

Ocorre que a lei de telecomunicações com clareza define, em seus artigos 60 e 61 quais são os serviços de telecomunicações:

*“Art. 60 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

---

*Assim, identificamos que o serviço prestado pelo provedor de acesso não se confunde com o serviço de telecomunicação prestado, por exemplo, pela empresa de telefonia. O serviço de acesso a provedor de Internet é um plus ao serviço de telecomunicação e com este não se confunde” (Revista Dialética de Direito Tributário n. 67, abril/2001, p. 21).*

§ 1º *Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

§ 2º *Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que as abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis”;*

*“Art. 61 Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*

§ 1º **Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.**

*§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviços de telecomunicações” (grifos meus).*

É de se lembrar que a competência para legislar sobre esta matéria é privativa da União, não cabendo aos Estados definir quais são os meios de telecomunicação <sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> O artigo 21, incisos XI e XII têm a seguinte dicção: “Art. 21 Compete à União: ... XI. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ... ” Escrevi sobre o artigo 21 da Constituição Federal que: “A relação maior de atuação da União em sua competência exclusiva, com imperfeições técnicas maiores que no texto anterior, tem, todavia, o mérito de delimitar com maior clareza a área de atuação da União em relação àquelas que pertinem às demais unidades da Federação. E só este aspecto já é de redimir a linguagem canhestra, mas, nem por isto, ineficaz do art. 21” (Comentários à Constituição do Brasil, 3º vol., tomo I, Ed. Saraiva, p. 107).

Ocorre que a lei de telecomunicações, claramente, exclui os serviços prestados pelos provedores como serviços de telecomunicação, em seu artigo 61, § 1º, retrotranscrito.

São serviços adicionais, auxiliares, mas não são serviços de telecomunicação, como não o seriam todos aqueles prestados como suporte às telecomunicações, desde a limpeza desses estabelecimentos, quando terceirizados, até aqueles enunciados no dispositivo acima.

Por outro lado, não estão, também, sujeitos ao ISS, visto que a lista taxativa de serviços não prevê a atividade exercida pelos provedores de acesso como tributável e elencada. Não sendo, pois, serviços de telecomunicações, mas apenas adicionais, vicários, acólitos, auxiliares dos serviços de comunicação – a utilização de veículo do provedor, ou seja, da linha telefônica, é tributada, por ser serviço de telecomunicação— não estão sujeitos ao ICMS e,

por não constarem da lista de serviços, não estão também sujeitos ao ISS <sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Neste sentido, leia-se a decisão: **“Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo Apelação Cível 886.646-0 Jundiaí Julgamento 15/8/2000 Magistrados Ariovaldo Santini Teodoro (relator), Álvares Lobo (revisor) e Vicente Miranda EMENTA: ISS - provedor de acesso à Internet - impossibilidade de analogia a quaisquer serviços listados - serviço não tributável pelo município - exegese.**

**COMENTÁRIOS JURÍDICOS CONTIDO NO ACÓRDÃO:** As prefeituras não podem cobrar o Imposto Sobre Serviços (ISS) dos provedores de acesso à Internet porque os serviços que prestam aos seus clientes não estão expressamente previstos na legislação tributária. Com esse entendimento, a 7ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por votação unânime, deu provimento à apelação 886.646-0, de Jundiaí. Participaram do julgamento, em 15/8/2000, os juízes Ariovaldo Santini Teodoro (relator), Álvares Lobo (revisor) e Vicente Miranda. Trata-se de mandado de segurança, indeferido em primeira instância, impetrado por contribuinte contra a prefeitura local, com o objetivo - ora alcançado - de assegurar direito líquido e certo de não recolher o ISS.

O provedor alega que os serviços de acesso à Internet não estão previstos expressamente na lista do Decreto-Lei 406/68, tampouco na anexa à Lei Complementar Municipal 14/90. O acórdão assinala que a jurisprudência dominante considera excluídos da competência municipal todos os serviços não listados, embora exista doutrina admitindo interpretação extensiva dessa lista. A concessão doutrinária "acarreta ao Judiciário dificuldades insuperáveis para distinguir, dentro da lista, o que é analogia e o que é interpretação extensiva", acrescenta. Segundo o relator, "para aumentar a desorientação em muito contribui a conduta do legislador complementar, que persiste em se omitir no cumprimento da sua missão constitucional".

Ou seja, "decorridos já quase 12 anos da promulgação da Constituição de 1988, não definiu em lei complementar os serviços de qualquer natureza tributáveis pelo município". Citando Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Forense), o juiz observa que a omissão do legislador fez com que a jurisprudência recepcionasse a legislação anterior à Constituição, e isso implicou concluir que "os serviços tributáveis, portanto, devem constar de lista *numerus clausus*, ou seja *taxativa*".

---

*Acrescenta ser admissível "interpretação extensiva de cada item dessa lista, dentro da generalidade dos serviços a que cada qual se refira; isto é, para abranger serviços correlatos ou congêneres aos listados". No caso em julgamento, porém, o acórdão procura demonstrar a impossibilidade legal de inserir o "provedor de acesso à Internet" entre os "agentes corretores ou intermediários de títulos" (itens 46 da lista federal e 45 da municipal) e assim, por analogia, por interpretação extensiva, taxá-lo como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

*Para afastar essa hipótese, defendida pelo fisco, o relator descreve minuciosamente as atividades do provedor: "A apelante (...) é assinante do serviço público de telefonia e celebrou com a Embratel determinado contrato de prestação de serviços, e isso lhe possibilitou a locação de uma porta em um dos roteadores da rede Internet, via Embratel, durante 24 horas por dia e sete dias por semana, podendo fazê-lo na qualidade ou de provedor de serviços de conexão à Internet. Ou de provedor de serviços de informação na Internet, ou de rede corporativa conectada à Internet e utilizá-lo com a destinação de servir de conexão ao centro de operações da rede Internet via Embratel. Para cumprimento dessas finalidades, dispõe a apelante de determinados equipamentos e administra certas rotinas, tudo caracterizando uma atividade que acrescenta recursos ao sistema de telecomunicações que lhe dá suporte e ao qual adiciona utilidades de acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.*

*Assim (...), a apelante como que indiretamente cede a utilização de seus equipamentos e parte do tempo de utilização do serviço de acesso que lhe presta a Embratel a terceiros, denominados 'usuários' - e o faz por meio da rede de telefonia. Evidentemente, a apelante não se retira da relação contratual com a Embratel - tanto que a continuidade dessa relação contratual é condição para que a apelante, por sua vez, possibilite aos usuários o acesso à rede. A apelante e os terceiros celebram, portanto, como que um subcontrato, mediante o qual a apelante os associa na utilização da Internet, isto é, outorga-lhes um direito, não autônomo, mas derivado do contrato que para essa finalidade celebrou com a Embratel". (<http://www.direitobancario.com.br/tributação/trib006.htm>).*

.....

*Leia-se também: "STF - Informativo 116 - Título: Telecomunicações: Lei 9295/96-4*

*Relativamente ao art. 10 e seu parágrafo único, da referida lei 9295/96 ("É assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações. Parágrafo único: Serviço de valor adicionado é a*

**2) A AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ATRAVÉS DO SISTEMA DE “DOWNLOAD”, REALIZADA POR USUÁRIO LOCALIZADO NO BRASIL E SITE LOCALIZADO NO EXTERIOR É PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ICMS (COMPRA DE MERCADORIA) E I.I. (ENTRADA NO PAÍS DE BEM/SERVIÇO ESTRANGEIRO)? EM CASO POSITIVO, SERIA POSSÍVEL À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA IDENTIFICAR OS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS, ASSIM COMO FISCALIZAR O RECOLHIMENTO DESTES IMPOSTOS?**

A resposta deverá ser dada à luz da qualidade do usuário e do tipo de software adequado através do

---

*atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos e um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizado exploração de serviço de telecomunicações”), o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu o pedido por ausência de relevância na arguição de ofensa ao art. 21, XI, da CF, que confere à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, uma vez que o referido Serviço de Valor Adicionado não configura serviço público de telecomunicações, mas tão-só facilidades técnicas como por exemplo o acesso à internet, a secretária eletrônica e o facsímile. Vencido o Min. Marco Aurélio, que concedia a liminar por entender que a norma impugnada acabaria por afastar o processo licitatório. ADInMC 1491-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, 26/6/98 ” (pesquisa via Internet - STF).*

sistema de “download”. Em tese, a aquisição de um programa (“software”) de escala comercial (“software de prateleira”) equivale a uma aquisição de mercadoria, com o que, o ICMS, o IPI e o imposto de importação podem incidir --o IPI dependendo de produção de “lege ferenda”<sup>10</sup>.

Não o sendo, o programa tem característica de uma prestação de serviço personalizado, com o que, no máximo, é possível futuro enquadramento na lista de serviços. A lei maior, porém, não prevê, como previu no ICMS, que seriam tributados pelo imposto municipal a prestação de serviço iniciada no exterior.

---

<sup>10</sup> No RE 199.464-9-SP leia-se a seguinte ementa: “EMENTA: Tributário. Estado de São Paulo. ICMS. Programas de Computador (software). Comercialização.

No julgamento do RE 176.626, Min. Sepúlveda Pertence, assentou a Primeira Turma do STF a distinção, para efeitos tributários, entre um exemplar standard de programa de computador, também chamado “de prateleira”, e o licenciamento ou cessão do direito de uso de software.

A produção em massa para comercialização e a revenda de exemplares do corpus mechanicum da obra intelectual que nele se materializa não caracterizam licenciamento ou cessão de direitos de uso da obra, mas genuínas operações de circulação de mercadorias, sujeitas ao ICMS” (Min. Ilmar Galvão, DJ 30/4/99).

Por outro lado, não há como pretender que a aquisição de “software” personalizado, represente um serviço de comunicação, razão pela qual, a meu ver, apenas se a aquisição for em escala comercial de “softwares” disponibilizados para a comercialização pelo sistema “download”, o ICMS e o imposto de importação, em tese, serão devidos.

O usuário, entretanto, é que determinará a condição da incidência ou não de tributo, visto que se for um cidadão comum, entendo difícil a exigência de um tributo sobre uma operação entre um pólo não sujeito à fiscalização brasileira e outro não contribuinte de ICMS. O artigo 155, § 2º, inciso IX, letra “a”, da Constituição Federal assim redigido:

*“O imposto previsto no inc. II incidirá sobre o seguinte: ... IX. incidirá também: a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de **bem destinado a consumo** ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado **onde estiver situado o***

**estabelecimento destinatário da mercadoria  
ou do serviço**” (grifos meus) <sup>11</sup>,

apenas faz menção a consumidor com estabelecimento destinatário. Só nesta hipótese é devido o tributo.

Todo o contribuinte de ICMS, sendo pessoa jurídica, deverá escriturar suas operações. Entre elas a aquisição de “software” produzido em escala deverá estar mencionada. Deve-se, ainda, entender que, em tese, a incidência do ICMS ocorrerá, com o direito à compensação do tributo, nos termos da duvidosa lei complementar n. 102/2000, se o “software” for destinado ao ativo permanente. O

---

<sup>11</sup> *Escrevi: “O inciso IX, “a”, cuida de incidências do ICMS. Adota o país, decididamente, o instituto da substituição tributária, assim como a convivência dos princípios da nacionalidade e da territorialidade do contribuinte. O ICMS é um imposto que incide, o mais das vezes, na saída da mercadoria, sendo seu contribuinte o produtor e deflagrador do processo de circulação. O inciso IX, a, transfere o fato gerador do deflagrador do processo de circulação para ao receptor do bem, mesmo que destinado a ativo fixo. Há um diferimento do imposto, que seria devido pelo exportador estrangeiro –a que o Estado não pode atingir, pois fora das forças soberanas de suas leis— para o importador nacional, assim como se adota idêntica formulação para os serviços prestados no exterior à empresa ou contribuintes brasileiros” (Comentários à Constituição do Brasil, vol. 6, tomo I, Ed. Saraiva, 1990, p. 457).*

aproveitamento do crédito será, por inteiro e de imediato, se constituem insumo do processo produtivo <sup>12</sup>.

Pelo texto constitucional, o usuário pessoa física não é contribuinte, pois sua pessoa não se confunde com o estabelecimento destinatário, nos termos da lei suprema. Milita, ainda, a seu favor, a impossibilidade material de fiscalização. Prevê-se que, até fins da década, o Brasil terá mais de 100 milhões de usuários, sendo impossível a fiscalização na casa de cada um deles, para saber-se se terá havido ou não aquisição de um programa de

---

<sup>12</sup> Marco Aurélio Greco visualiza quatro situações que merecem reflexão dos juristas sobre o “site” e a L.C. 87/96: “Em palavras singelas, o site corresponde a um conjunto de instruções executadas por um computador que exhibe, na tela de quem o acessa, determinadas informações, imagens etc., bem como, em certas hipóteses, permite que o “visitante” colha ou forneça dados, solicite providências, busque maiores esclarecimentos etc.

Em função disto, cumpre segmentar quatro realidades distintas: a) o “site” enquanto tal e os “softwares” que se encontram acessíveis através do site ou podem ser obtidos mediante “download”; b) o computador que hospeda este “site”; c) a pessoa jurídica (por exemplo, provedor de hospedagem) que coloca “no ar” o “site”, tornando-o acessível aos internautas; e d) o conteúdo disponibilizado no “site”.

Na análise a ser empreendida, cumpre ter em conta estas quatro realidades, pois sua co-existência instaura múltiplas relações conforme o conjunto formado pela sua reunião ou pela maneira pela

“software”, através de sua máquina mediante a técnica “download”. De lembrar-se que é “cláusula pétrea”, a privacidade das pessoas, não sendo possível a invasão de residência senão com autorização judicial e durante o dia, conforme o artigo 5º, incisos X, XI e XII, assim redigidos:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI. a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas,*

---

*qual é definido o relacionamento destes diversos elementos” (Internet e Direito, Dialética, 2000, p. 141/142).*

*de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.*

Se devidos fossem os tributos mencionados –e constitucionalmente não o são para pessoas físicas– haveria, de rigor, uma quase impossibilidade material de cobrança e fiscalização.

Poder-se-ia alegar que a compra desses produtos poderia eventualmente ser controlada pelos cartões de crédito, fato que também comportaria perplexidades. De um lado, porque nem todas as compras seriam feitas por cartões de crédito –há muitas outras maneiras de fazê-las– e, de outro lado, porque os próprios administradores de cartões de crédito não podem ser acionados com facilidade, principalmente, aqueles internacionais não emitidos

no país <sup>13</sup>. Nem mesmo têm responsabilidade, à luz de decisão do STJ no RESP 55.346-RJ:

*“TRIBUTÁRIO. ART. 128 DO CTN. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE PELO ISS DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS FILIADOS A SEUS USUÁRIOS.*

*As administradoras de cartões de crédito não são responsáveis pelo pagamento do ISS decorrente do serviço prestado pelos estabelecimentos a elas filiados aos seus usuários já que não estão vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação” <sup>14</sup>.*

---

<sup>13</sup> Daniel Vitor Bellan comenta-a: “Assim, fica claro que a administradora possui vínculo tão-somente com o pagamento do serviço prestado, inexistindo qualquer vínculo direto com a atividade econômica que constitui fato gerador do imposto. Este é, sem dúvida, o ponto central da questão. A falta de vínculo entre a administradora de cartões de crédito e o fato gerador do ISS impede a eleição daquela como responsável pelo imposto, qualquer que seja a modalidade que se pretenda criar. Desta forma, parece-nos correta a decisão proferida pelo STJ diante do caso concreto.

No entanto, com o objetivo de aprofundar o estudo do tema, cumpre-nos analisar individualmente os vícios e prejuízos concretos que adviriam da criação de cada uma das subespécies da responsabilidade tributária contra a administradora de cartões de crédito” (Internet – O direito na era virtual, Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advs., 2000, p. 204).

<sup>14</sup> RESP 55.346-RJ, 1ª Turma, Min. Relator Milton Luiz Pereira, julgado em 25/10/95, publ. no DJ de 12/2/96).

Entendo que, em tese, a aquisição de um “software” de escala comercial, pelo sistema “download”, seria tributado no país da mesma forma que um “software” adquirido no Brasil –à luz da orientação da Suprema Corte quanto à incidência sobre esses produtos aqui adquiridos— desde que por contribuintes de ICMS e de tributos federais. Estes podem ser fiscalizados, pois a sua própria escrituração exterioriza a aquisição. Não só é materialmente impossível a fiscalização da incidência de tributos sobre “softwares” adquiridos por particulares, no sistema “download”, além de ser ainda discutível se um não contribuinte de ICMS poderia se tornar contribuinte do ICMS, por uma aquisição isolada à luz do texto constitucional <sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> O TJPR já decidiu que: “APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 89231-5, DE LONDRINA - 6.ª VARA.

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO.

APELANTE : ESTADO DO PARANÁ.

APELADO : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES.

AUT. COATORA : DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA.

RELATOR : DES. J. VIDAL COELHO.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PROVIDOR DA INTERNET SERVIÇO QUE NÃO DEFINE FATO GERADOR DE ICMS COBRANÇA PRETENDIDA PELA FAZENDA ILEGALIDADE CONCESSÃO DA ORDEM DESPROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA”, sendo seus principais fundamentos: “Dessa forma,

---

constatamos que sobre a transmissão, emissão ou recepção de dados e informações disponibilizadas na Internet incide o ICMS, porém, a tributação se dá não pelo uso da Internet (ou pelo livre acesso às redes de computadores) propriamente dita, mas devido a utilização dos serviços de telecomunicação junto as respectivas empresas de telefonia. Reforça essa idéia o conceito de Provedor de informações, dados e acesso à rede Intenert, que segundo a lei 9.472/97, art. 61., pode ser definida da seguinte forma: "serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações". E o parágrafo 1.º do referido artigo acrescenta: "Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações, que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição". Portanto, não resta dúvida de que a atividade desenvolvida pelo Provedor de informações, dados e acesso à rede Intenert é um serviço de Valor Adicionado, segundo conceituação da própria lei, que não pode ser caracteriza como serviço de telecomunicações. Tais assertivas nos levam a concluir que a Internet (ou seja, a rede de computadores e sistemas infomáticos à disposição do usuário) é somente o suporte eletrônico para a disponibilização das informações e dados - que não tem natureza jurídica de comunicação ou telecomunicação -, não podendo falar-se em qualquer espécie de tributação incidente sobre ela ou sobre o seu uso.

Pelo exposto, concluímos que no âmbito da Internet somente podem ser tributados:

- a) os serviços prestados pelo provedor de informações, dados e acesso à rede, pelo ISS e desde que haja lei expressa nesse sentido, em observância ao princípio da legalidade; todavia, a Lei Complementar nº. 56787, que lista quais são os serviços tributados pelo ISS, não prevê ainda o enquadramento do provedor de acesso à Internet, o que impossibilita a cobrança deste tributo;
- b) os serviços prestados pela empresa de telecomunicação propriamente dita (companhias telefônicas), como definido pela lei lei 9.472/97, pelo ICMS" (<http://www.direitobancario.com.br/tributacao/trib007.htm>).

**3) PODE A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA SOLICITAR DE PROVIDOR DE ACESSO À INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRIBUINTE, SEM COM ISTO ESTAR FERINDO O ARTIGO 5º, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL? E SE A EXIGÊNCIA FOR DIRIGIDA A UM PROVIDOR DE HOSPEDAGEM DE “SITE”?**

O artigo 5º, inciso XII, tem a seguinte dicção:

*“XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”,*

a que se agrega aquela do inciso X, com o discurso que se segue:

*“X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

O Governo Federal obteve do Congresso Nacional a edição da lei complementar n. 105/2001, a pedido do Secretário da Receita Federal, que entende que o sigilo bancário e de outras fontes pode ser quebrado por decisão de agente fiscal, estando no momento sua constitucionalidade sendo contestada junto ao STF.

Três eminentes magistrados já se manifestaram publicamente contra a quebra de sigilo independente de autorização judicial, a saber o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio de Mello, o presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Costa Leite e o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Márcio Bonilha <sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> O Ministro Carlos Mário Velloso ao negar ao Ministério Público o direito de quebrar o sigilo bancário no RE 215.301-O/CE (DJ 28/5/99) justificou: “Pode o Ministério Público, portanto, presentes as normas do inc. VIII, do art. 129 da C.F., requisitar diligências investigatórias e requisitar a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. As diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial deverão ser requisitadas, obviamente, à autoridade policial.

---

Ora, no citado inc. VIII, do art. 129, da C.F., não está escrito que poderia o órgão do Ministério Público requerer, sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de alguém. E se considerarmos que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade que a Constituição consagra, o art. 5º, inc. X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria a ação do Ministério Público para requerer, diretamente, sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.

No voto que proferi na Petição 577-DF, caso Magri, dissertei a respeito do tema (RTJ 148/366), asseverando que o direito ao sigilo bancário não é, na verdade, um direito absoluto – não há, aliás, direitos absolutos – devendo ceder, é certo, diante do interesse público, diante do interesse social, diante do interesse da justiça, conforme, esclareça-se, tem decidido o Supremo Tribunal Federal. **Todavia, deixei expresso no voto que proferi no MS 21.729-DF, por se tratar de um direito que tem status constitucional, a quebra não pode ser feita por quem não tem o dever de imparcialidade. Somente a autoridade judiciária, que tem o dever de ser imparcial, por isso mesmo procederá com cautela, com prudência e com moderação, é que, provocada pelo Ministério Público, poderá autorizar a quebra do sigilo. O Ministério Público, por mais importantes que sejam as suas funções, não tem obrigação de ser imparcial. Sendo parte – advogado da sociedade – a parcialidade lhe é inerente. Então, como poderia a parte, que tem interesse na ação, efetivar, ela própria, a quebra de um direito inerente à privacidade, que é garantido pela Constituição? Lembro-me de que, no antigo Tribunal Federal de Recursos, um dos seus mais eminentes membros costumava afirmar que “o erro do juiz o tribunal pode corrigir, mas quem corrigirá o erro do Ministério Público?” Há órgãos e órgãos do Ministério Público, que agem individualmente, alguns, até, comprometidos com o poder político. O que não poderia ocorrer, indago, com o direito de muitos, por esses Brasis, se o direito das pessoas ao sigilo bancário pudesse ser quebrado sem maior cautela, sem a interferência da autoridade judiciária, por representantes do Ministério Público, que agem individualmente, fora do devido processo legal e que não têm os seus atos controlados mediante recursos?”(grifos meus).**

Já também me manifestei, em repetidas vezes, pela inconstitucionalidade, tendo inclusive em artigo para jornal, acrescentado:

*“A questão da quebra do sigilo bancário, a meu ver, tem sido veiculada pela imprensa, com bastante freqüência e com muita emotividade, nos pronunciamentos de autoridades e especialistas, não poucas vezes os preconceitos pró e contra o Fisco prevalecendo sobre sua juridicidade.*

*O cerne do problema reside em que a quebra do sigilo bancário constante da lei complementar n. 105/2001 é, fundamentalmente, uma questão jurídica e, exclusivamente, à luz da qualidade de diploma legislativo é que deve ser examinada.*

*E, por este prisma, não procede a afirmação de que o sigilo bancário, sem a lei complementar, não poderia ser quebrado.*

*Nada mais inconsistente do que a afirmação de que o sistema anterior protegia os sonegadores.*

*Jamais o sistema assegurou a sonegação. Sempre o sigilo bancário pôde ser aberto, com mansa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte autorizando tal providência, bastando que a*

*autoridade fiscal demonstrasse a existência de indícios.*

*Vale dizer, jamais o sonegador foi protegido pelo sistema civilizado adotado antes da lei complementar n. 105/2001, segundo regime legal e democrático próprio de países mais avançados que o Brasil, como Estados Unidos, Suíça, Portugal etc. Nestes países basta que a autoridade demonstre, junto ao Poder Judiciário, a existência de qualquer das mesmas 11 hipóteses que a regulamentação da lei complementar n. 105/2001 hospedou, para que um juiz determine que as informações bancárias sejam fornecidas ao Fisco.*

*O que sistema anterior permitia, à evidência, era a proteção, não do sonegador, mas do contribuinte contra o arbítrio fiscal, contra eventual perseguição política aos críticos mais severos do governo, aos bodes expiatórios criados para, no estilo do romance de Orwell (1984), demonstrar que o Poder Público funciona.*

*O sistema anterior, portanto, garantia o Fisco contra o sonegador e o bom contribuinte contra o Fisco, cabendo a um poder técnico e neutro dizer*

*se os indícios eram ou não suficientes para permitir a quebra do sigilo bancário.*

*Ora, o que a nova lei pretendeu foi afastar o Poder Judiciário deste exame preliminar, outorgando, exclusivamente, à Receita o direito de invadir a privacidade das pessoas independente da participação do Poder Judiciário.*

*Por essa razão, o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Superior Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, percebendo que a lei não é contra o sonegador –que nunca teve proteção do Judiciário— mas contra o Poder Judiciário, encarregado de preservar as garantias constitucionais, manifestaram-se no sentido de ser a referida lei de manifesta inconstitucionalidade. É que os direitos fundamentais do contribuinte (art. 5º incisos X e XII) não podem ser violados, cabendo ao Poder Técnico, que é o guardião da lei, preservar os direitos do Estado e aqueles da sociedade, como têm feito tantas vezes, ao atalhar tentativas de quebra de sigilo, por parte da Receita Federal mal fundamentadas.*

*Não é demais rememorar que todos os que se manifestaram até hoje, são, como o Secretário da Receita Federal, contrários à sonegação, inclusive eu, já tendo, em sucessivas oportunidades, inclusive junto ao próprio Secretário da Receita -- que prezo e respeito-- apresentado sugestões de melhoria do sistema tributário, muitas vezes com sua concordância.*

*O problema, todavia, não é este. A sonegação deve ser combatida e pode ser combatida com os instrumentos legais antes existentes. O que não se pode é pisotear direitos fundamentais do contribuinte, alijando o Poder Judiciário do exame desta questão, o que de resto, o inciso XXXV do art. 5º da C.F. proíbe.*

*Parece-me, pois, que a questão é, pois, meramente jurídica. A lei complementar afasta direitos fundamentais dos contribuintes (art. 5º incisos X, XII e XXXV) e não objetiva proteger o sonegador de quebra do sigilo --proteção que nunca teve-- mas impedir o Poder Judiciário de exercer a função de Poder Neutro, que defende o Fisco contra o sonegador e o bom contribuinte contra o Fisco. É, aliás, a tônica dos sucessivos editoriais do “Estado”, que aplaudo.*

*Só posso entender tal medida como repressão envidada pelo Poder Executivo a um Poder, que, por ter que preservar a Constituição, muitas vezes, tem se tornado um poder incômodo ao Governo, que, infelizmente, nos últimos tempos, não prima pelo respeito a direitos fundamentais da sociedade”* <sup>17</sup>.

Creio que o sigilo de dados deve ser preservado por todos aqueles que detêm informações de terceiros, sendo cláusula pétrea da Constituição Federal.

Pergunta-se, entretanto, se o provedor de acesso à Internet pode fornecer dados relativos ao contribuinte.

Entendo que a restrição é a mesma, visto que, no máximo, terá o provedor de acesso as informações que lhe foram passadas ou obteve diretamente para

---

<sup>17</sup> *Receita X Poder Judiciário, O Estado de São Paulo, p. 2, 30/1/2001.*

a autorização do uso de seus serviços. E tais informações são sigilosas e de uso exclusivo do provedor, só podendo ser prestadas à Receita Federal com autorização judicial.

Pergunta-se, agora: se as informações que detem o provedor de acesso estiverem disponíveis ao público, poderia esquivar-se a fornecê-las?

A meu ver, nesta hipótese, parte a colocação de uma falsa premissa, visto que a própria Receita poderá obter as informações diretamente dos meios disponibilizados, não havendo necessidade de interpelar o provedor de acesso.

Poderá, todavia, ocorrer a hipótese de que a disponibilização não seja geral, mas apenas para alguns usuários que adquiriram o uso daquele serviço. Nesta hipótese, o sigilo de dados deve ser respeitado, não podendo a Receita Federal pretender derrubá-lo, embora a lei n. 105/2001 --que goza da presunção de constitucionalidade até o exame no

controle concentrado por parte do Supremo Tribunal Federal-- o permita <sup>18</sup>.

Creio eu que, nesta hipótese, se exigida a quebra do sigilo, poderá o lesado recorrer ao Judiciário para

---

<sup>18</sup> *Em parecer que elaborei para o eminente Secretário da Receita Federal, escrevi sobre o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal que: “O discurso constitucional é suficientemente enfático ao utilizar-se do vocábulo “inviolável”, o que vale dizer, não admite que informação detida de terceiros, seja, a que título for, levada ao conhecimento de outros, a não ser que o Poder Judiciário autorize.*

*Em outras palavras, não pode qualquer autoridade, entidade bancária ou profissional detentor de informações de terceiros, sem autorização judicial, repassar tais informações, mesmo que legítima a pretensão do solicitante. É que o artigo 5º, o mais relevante dispositivo da Constituição Federal, assegura os direitos e garantias individuais em sua plenitude, sendo cláusula pétrea, por força do § 4º, inciso IV, do artigo 60 da lei suprema, assim redigido: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... IV. os direitos e garantias individuais”.*

*Tenho --principalmente nos Comentários à Constituição que estou redigindo com Celso Bastos-- acentuado que toda a Constituição democrática objetiva garantir os direitos das pessoas, em primeiro lugar, e regular de que forma o Estado servirá à sociedade por seus governantes, em segundo lugar, na conformação do Estado e do Governo explicitando os mecanismos de escolha e de controle dos governantes.*

*Em outras palavras, as Constituições Democráticas são voltadas para o cidadão mais do que para o Governo, que deve, através do Estado, servi-lo.*

*Esta é a razão pela qual houve por bem, o constituinte, colocar, como normas imodificáveis, os direitos e garantias individuais, tornando tal elenco de princípios o mais fundamental de toda a Carta Máxima. Por este prisma, há de se entender que as autoridades, detentoras de informações dos cidadãos, sejam obrigadas a guardar sigilo sobre as mesmas, só podendo revelá-las para outros órgãos da Administração ou para o público, mediante autorização judicial” (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 9, junho/1996, p. 69/70).*

fazer prevalecer a inteligência pretoriana e afastar o risco de uma quebra por mero palpite do agente funcional.

Pode, ainda, ocorrer nova hipótese, ou seja, de que os indícios sejam fortes para justificar a quebra de sigilo. Em assim ocorrendo, deve a autoridade, pelo Ministério Público ou pela Advocacia Geral da União, pedir a autorização para a quebra do sigilo de dados, sistema que, a meu ver, protege o bom contribuinte, contra o arbítrio fiscal, sempre que não houver indícios de ilicitude, e o Fisco contra o sonegador, sempre que os indícios forem veementes

19.

---

<sup>19</sup> O Ministro Maurício Corrêa elenca a jurisprudência da Suprema Corte: “A jurisprudência desta Corte, consolidada e cristalizada a partir do julgamento dos citados MS n° 1.047-SP e n° 1.959-DF, é rica em precedentes que nunca deixaram de entender que o sigilo bancário é um direito individual não absoluto, **podendo ser rompido somente em casos especiais onde há prevalência do interesse público e, mesmo assim, por determinação judicial.** Além dos dois citados, anoto os seguintes precedentes que, de alguma forma, abordam o tema: RHC n° 31.611, Rel. designado Min. AFRÂNIO COSTA, j. em 25/07/51, *in* DJU de 28/09/53, pág. 2.880 (apenso ao n° 222); MS n° 2.172, Rel. Min. NELSON HUNGRIA, j. em 10/07/53, *in* DJU de 05/01/54; RMS n° 2.574-MG, Rel. Min. VILLAS BOAS, j. em 08/07/57, *in* RTJ 2/429; RMS n° 9.057-MG, Rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, j. em 13/09/61, *in* RTJ 20/84; RMS n° 15.925-GB, Rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, j. em 20/05/66, *in* RTJ 37/373; AG n° 40.883-GB, Rel. Min. HERMES LIMA, j. em 10/11/67, *in* DJU de

Foi, aliás, a conclusão da maioria dos autores que escreveram para o XXV Simpósio Nacional de Direito Tributário, a saber: Adriana Piraíno, Américo Masset Lacombe, Antonio José da Costa, Antonio Manoel Gonzalez, Cecília Maria Marcondes Hamati, Dirceu Antonio Pastorello, Diva Malerbi, Domingos Franciulli Neto, Douglas Yamashita, Edison Carlos Fernandes, Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, Fernando de Oliveira Marques, Fernando Facury Scaff, Francisco de Assis Alves, Helenilson Cunha Pontes, Ives Gandra da Silva Martins, João Francisco Bianco, José Augusto Delgado, José Eduardo Soares de Melo, José Ruben Marrone, Kiyoshi Harada, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Maria Teresa Cárcomo Lobo, Marilene Talarico

---

06/03/68; RE n° 71.640-BA, Rel. Min. DJACI FALCÃO, j. em 17/09/71, *in* RTJ 59/571; RE n° 82.700-SP, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, j. em 11/11/75, *in* RTJ 76/655; MS n° 21.172-AM, Rel. Min. SOARES NUNÑOS, j. em 27/09/78, *in* DJU de 20/10/78; RE n° 94.608-SP, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, j. em 06/04/84, *in* RTJ 110/196; AG (AgRg) n° 115.469-1/SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER, j. em 28/11/86, *in* DJU de 12/12/86; HC n° 66.284-MG, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, j. em 24/05/88, *in* RTJ 127/891; HC n° 67.913-SP, rel. p/o ac. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 16/10/90, *in* RTJ 134/309; PET n° 577 (Questão de Ordem)-SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 25/03/92, *in* RTJ 148/366; AGRINQ n° 897, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, j. em 23/11/94, *in* DJU de 24/10/95" (grifos meus) (Revista Dialética n° 1, p. 22 e seguintes).

Martins Rodrigues, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Plínio José Marafon, Ricardo Lobo Torres, Ricardo Mariz de Oliveira, Rogério Vidal Gandra da Silva Martins, Valdir de oliveira Rocha, Vinicius T. Campanile, Vittorio Cassone, Wagner Balera, Yoshiaki Ichihara <sup>20</sup>.

É de se lembrar que os Simpósios Nacionais objetivam o aprofundamento de teses jurídicas para auxiliar os operadores do Direito, em suas pesquisas, sendo constantemente citados nas decisões da magistratura. Os Simpósios objetivam permitir a ampla discussão, sem limites, dos grandes temas tributários da atualidade.

A resposta quanto ao provedor hospedeiro do “site” é a mesma que dei acima, visto que quando hospeda um “site” para disponibilizá-lo “erga omnes”, “urbi et orbi”, à evidência, a privacidade deixa de existir, podendo, portanto, o sigilo ser quebrado.

---

<sup>20</sup> *Pesquisas Tributárias – Nova Série 6, Direitos Fundamentais do Contribuinte, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Co-ed. Centro de Extensão Universitária/Ed. Revista dos Tribunais, 2000.*

Para os “site” de acesso limitado e mediante contratação prévia, prevalecem as mesmas restrições que aquelas voltadas para as informações pessoais e privadas, ou seja, sem autorização judicial, não é possível a quebra do sigilo <sup>21</sup>.

#### **4) A COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICA E DE NATUREZA EDITORIAL, VIA INTERNET, GOZA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, LETRA “D” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL?**

---

<sup>21</sup> O Ministro Domingos Franciulli Netto lembra tese aplicável à hipótese: “O postulado de que o Estado Democrático de Direito o sigilo bancário só pode ser quebrado por decisão judicial, afora a exceção aberta em favor das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, da CF), é dogma aceito pela doutrina e perfilhado pelos nossos tribunais superiores.

Assentado esse princípio, cumpre advertir que o deferimento ou indeferimento da quebra desse sigilo não pode ser exteriorizado em meros despachos. Faz-se necessária decisão motivada.

Na r.decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal retro referida (item nº 2), frisou o insigne Ministro Carlos Velloso que “na verdade, pode o Judiciário requisitar, relativamente a pessoas e instituições, informações que implicam quebra do sigilo (Lei 4.595/64, art. 38, § 1º). A faculdade conferida ao Judiciário pressupõe, entretanto, que a autoridade judiciária procederá com cautela, prudência e moderação, virtudes inerentes à magistratura, ou que os magistrados devem possuir” (Pesquisas Tributárias – Nova Série nº 6, co-ed. Centro de Extensão Universitária/Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 137).

A resposta é positiva. A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra “d” da Constituição Federal está assim contemplada no texto supremo:

*“Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI. instituir impostos sobre: ... d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão”.*

São quatro tipos de produtos que merecem a imunidade de impostos, a saber:

- 1) os livros;
- 2) os jornais;
- 3) os periódicos;
- 4) e o papel, quando destinado a impressão deles.

À época, em que o dispositivo foi enunciado, os livros, os jornais e os periódicos só poderiam ser impressos em papel, razão pela qual além dos veículos mencionados, houve por bem, o constituinte, claramente, ofertar a imunidade também ao papel.

Hoje, os jornais são editados em papel e transmitidos, com o mesmo teor, via Internet. O mesmo jornal pode ser adquirido nas bancas de jornais ou lido através de acesso a rede da Internet. Em outras palavras, os jornais, livros e periódicos podem ser editados em papel ou transmitidos via Internet, com o mesmo conteúdo, sem mudança inclusive, no seu formato, paginação, programação gráfica etc. <sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> *Escrevi: “O sentido da imunidade protetora desta liberdade de expressão, informação e cultura, é não permitir que através do poder de tributar, que é também o poder de destruir, governantes vocacionados ao totalitarismo utilizassem-se da imposição como cerceamento da livre manifestação do pensamento. Colocou, o constituinte, os jornais, os livros e os periódicos a salvo de perseguições mesquinhas ou violências pecuniárias que pudessem tornar inviável o direito de expressão, de informação e de exteriorização da cultura, cuja relevância para o exercício da cidadania é incontestável.*

*A fim de evitar que os detentores do poder perseguissem talentos inconformados com seu comando, --como o fizeram Hitler com os artistas alemães, os russos com Bóris Pasternak e Fidel Castro com*

Ora, se o constituinte ofertou a imunidade aos jornais, aos livros e periódicos, sem qualquer restrição, impondo condição somente ao papel, para que fosse desonerado apenas aquele utilizado na impressão de jornais e não qualquer outro tipo de papel, à evidência, não se pode retirar a imunidade prevista na Constituição para os demais itens mencionados.

Não se pode dizer que o “jornal” tornado imune pela lei maior, sem qualquer restrição, possa ser tributado se sua veiculação se der via Internet.

---

*esplêndidos poetas-- nosso constituinte, desde o direito anterior, garantiu a liberdade de expressão e afastou a imposição tributária, objetivando não permitir que o poder de tributar inviabilizasse os meios de informação e formação*

*À evidência, o princípio exterioriza tal idéia, de maneira que se a evolução tecnológica mundial tornar os meios tradicionais de informação, formação e cultura antiquados, substituindo-os por meios mais modernos e eletrônicos, à nitidez, o princípio que agasalha esta proteção da cidadania deve ser alargado, em sua exegese, às novas formas de comunicação.*

*Em outras palavras, o "livro eletrônico" está, a meu ver e pela exegese atrás exposta, protegido pela imunidade tributária, como o estão os livros impressos em papel, que, em duas ou três gerações, deverão ter desaparecido ou estar reduzida sua edição aos colecionadores e bibliógrafos” (Pesquisas Tributárias – Nova Série 4, Imunidades Tributárias, Ed. Centro de Extensão Universitária, 1998, p. 37/38.*

Como “não deixa” de ser jornal e como não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não distingue, a imunidade é assegurada. Não se pode ler, na dicção constitucional, que um mesmo jornal pode ser imune e não imune e que o constituinte, apostando no atraso do brasileiro e desejando o emburrecimento nacional, tenha pretendido cercear ou não incentivar a livre manifestação do pensamento por jornais veiculados pela Internet, apesar de desonerá-los quando veiculados pelo papel. Um tal raciocínio parece seguir pela linha de que quanto menos moderno for um país, melhor para as autoridades e que o atraso deve ser privilegiado para que o povo não raciocine <sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> O Ministro José Delgado preleciona: “O livro em papel ou eletrônico não deixa de ser uma manifestação cultural. Assim sendo, deve a sua edição receber a proteção inserida no art. 215, da Carta Magna, disposta nos termos seguintes: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O livro de qualquer espécie é, também, uma forma de educar gerações. A educação, em termos constitucionais, é um direito de todos e um dever do Estado e da família, que deverá incentivá-la por várias formas (art. 205, CF).

Ora, a visão sistêmica da imunidade tributária atribuída ao livro, de acordo com os valores de liberdade, de cultura e de educação que protegem, não pode acolher interpretação restritiva. Não é conceitual que o livro eletrônico esteja ausente de imunidade tributária, o que ensejaria limitar os direitos e garantias individuais acima elencados.

É de se lembrar que a imunidade da imprensa decorre de um princípio democrático, e que, evidentemente, sua retirada representaria um retrocesso no conceito de liberdade. Seria como dizer: “Para que a imprensa possa ser amordaçada e para que o povo não possa evoluir em conhecimento, é melhor que não se incentive o acesso à Internet ou a qualquer outra tecnologia. No caso da utilização de meios mais modernos e eficazes na busca de informações a liberdade assegurada pelo constituinte deverá ser restringida

---

*Manifestação no sentido do que está se defendendo foi feita por Hugo de Brito Machado. Transcrevo-a: “Questão de grande relevo é a de saber se a imunidade em causa alcança os disquetes de computador e similares.*

*Feitas as distinções entre o disquete e o seu conteúdo, e entre os softwares ou arquivo de programa e o arquivo de dados, poder-se-ia entender que a imunidade alcança apenas os arquivos de dados equivalentes aos livros. Os softwares, ou programas, ensejariam a incidência do ISS. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exploração econômica de programas de computador, mediante contratos de licença ou de concessão, está sujeita apenas ao ISS. Referidos programas não se confundem com seus suportes físicos, não podendo ser considerados mercadorias para fins de incidência do ICMS.*

*Pensamos, porém, que a imunidade alcança todas as operações, tanto com os disquetes virgens como com os conteúdos destes. Os disquetes virgens equivalem, para todos os efeitos, ao papel destinado à impressão dos livros, jornais e periódicos. Os conteúdos, sejam os personalizados, ou os não personalizados equivalem aos livros, jornais e periódicos” (Pesquisas Tributárias – Nova Série 4, Imunidades Tributárias, ob. cit. p. 59).*

por política tributária cerceadora. Quanto menos culto o povo, tanto melhor para os governantes”.

Nitidamente, não foi este o raciocínio do constituinte, que só cuidou do papel para a impressão, não porque apenas pretendesse que “jornais de papel” fossem imunes, mas porque pretendeu que apenas o “papel de imprensa fosse imune” e não qualquer tipo de papel <sup>24</sup>.

---

*<sup>24</sup> Maria Teresa Carcomo Lobo ensina: “Em termos de direito comparado, o direito alemão adotou o princípio da proporcionalidade ou o princípio da proibição por excesso, conferindo-lhe natureza de norma não constitucional, que permite ao intérprete aferir da compatibilidade entre meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra direitos fundamentais.*

*Seria este, exatamente o caso, se fossem irradiados da imunidade tributária inscrita no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF/88 os livros eletrônicos e todos os meios derivados da moderna tecnologia de informação e de comunicação.*

*Afrontar-se-ia a harmonia entre meios e fins. Aqueles, representados pelos CD-Roms, disquetes etc.; estes objetivados na educação, na informação, na cultura, que são os alicerces da cidadania nos precisos dizeres constitucionais.*

*De conseguinte, o âmbito dos direitos individuais e sociais há de prevalecer o princípio da máxima efetividade, porque as normas que definem os direitos fundamentais e suas garantias não comportam interpretação restrita.*

*Disso é exemplo o Acórdão da Suprema Corte, nos autos da RE 203.706-SP, da lavra do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, ao firmar entendimento no sentido de que: “A imunidade prevista no art. 150, VI, d, in fine, da CF abrange o papel fotográfico, inclusive para a fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto, destinados à composição de livros, jornais e periódicos”*

Só há uma leitura possível, dentro do espírito que norteou a instituição constitucional das imunidades. A informação, a formação e a cultura -- em uma nação com tantos percalços ditatoriais em sua história e com tanta falta de educação--, veiculados por qualquer jornal, formatado em técnicas antigas ou modernas; qualquer livro, publicado por meios retrógrados ou avançados; qualquer periódico, colocado à disposição da sociedade, através de instrumentos anacrônicos ou evoluídos, são imunes, **além de ser também imune todo o papel que for destinado aos jornais, livros e periódicos feitos com este material** .

Qualquer outra exegese, sobre amesquinhar o espírito constituinte, atentar contra a liberdade de imprensa, que está na essência do dispositivo, violentar o regime democrático, em país recentemente saído de governos de exceção,

---

*(Informativo STF, n. 94, de 3/12/1997, p. 2) (Pesquisas Tributárias – Nova Série 4, ob. cit. p. 99).*

”

representaria um retrocesso, que, como homenagem aos constituintes de 1988, não me permito admitir que tivessem desejado <sup>25</sup>.

Minha resposta, portanto, é simples.

Leio o dispositivo como está escrito.

Todo o livro veiculado da forma que o for, é imune.

---

<sup>25</sup> Celso Ribeiro Bastos ensina: “Conclui-se, portanto, que a imunidade tributária constante no art. 150, VI, d, abrange os livros, jornais e periódicos divulgados em CD-Rom ou disquete, uma vez que estes operam a mesma função dos livros, jornais e periódicos publicados em papel. Além disso, admitindo-se o caráter teleológico da imunidade tributária, pouco importa o tipo de veículo que divulga as informações, a cultura e a educação. O constituinte não colocou o CD-Rom e o disquete no corpo da Carta Maior de 1988 apenas porque naquela época sua utilização era mínima. Contudo, é tão sentida a falta de referência ao CD-Rom e ao disquete no bojo da Carta Maior que poderíamos falar até na existência de uma lacuna constitucional, que deve ser suprida pela interpretação analógica ou extensiva. Incumbe à interpretação a difícil tarefa de transformar-se em um elemento de constante renovação da ordem jurídica, de forma a atender, dentro de certos limites oriundos da forma pela qual a norma está posta, às mudanças operadas na sociedade. Portanto, pela identidade de motivos pelos quais se imuniza o livro, deve-se imunizar também o CD-Rom e o disquete, pois ambos cumprem a mesma finalidade” (Pesquisas Tributárias – Nova Série 4, ob. cit. p. 245).

A vírgula dá início à previsão de outra imunidade: a dos jornais. Qualquer jornal veiculado, da forma que for, é imune.

Nova vírgula dá início à terceira imunidade. Qualquer periódico, veiculado da forma que for, é imune.

A conjunção “e” dá início à última imunidade. Não é qualquer papel que é imune. Apenas aqueles papéis destinados à impressão dos jornais de papel, das revistas de papel, dos periódicos de papel. Não condiciona, o legislador supremo, a quarta imunidade aos tipos definidos nos incisos anteriores, mas apenas esclarece que somente papel de imprensa pode ser imune e nenhum outro papel<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Aires Fernandino Barreto ensina: “Como se vê, as imunidades tributárias previstas no art. 150, VI, d, da CF, protegem valores máximos, amparados pela ordem jurídica, e revelam, de forma inequívoca, que as situações nele contempladas são representativas de tais valores.

Uma advertência: não se interpretará corretamente o art. 150, VI, d, se, em vez de valorizar os princípios constitucionais em que a imunidade se assenta, se der ênfase seja à literalidade desse

Nada obstante a voracidade fiscal de uma nação que arrecada 33% de tributos em relação ao PIB (> que dos Estados Unidos e Japão) e obriga o cidadão a se auto-prestar serviços públicos --pois os presta no nível de Uganda, Etiópia, Ruanda ou Zaire-- acredito que até mesmo as autoridades fiscais não desejarão interpretar a imunidade do texto maior, apostando no atraso e no emburrecimento nacional. O constituinte não objetivou impedir o progresso tecnológico, que, na leitura oposta, deveria ser punido com variada tributação, para que tais segmentos não se expandissem.

É que as autoridades, apesar de cumprirem sua obrigação injusta, cobrando uma carga que não impuseram --as leis são feitas pelo Congresso Nacional-- certamente são democráticas e não

---

*preceito, seja à cláusula final “e o papel destinado a sua impressão”, como se esta tivesse o condão de restringir a imunidade ao livro, ao jornal e aos periódicos impressos em papel.*

*Ver-se-á, adiante, que a Constituição não se compadece com exegese assim estreita e descompassada com as diretrizes do sistema” (Pesquisas Tributárias – Nova Série 4, ob. cit. p. 159).*

podem defender a tese da restrição à liberdade de imprensa e da estagnação educacional, cultural de um povo, tão necessitado de crescer neste ponto, para poder competir com as demais nações.

O artigo 150, inciso VI, letra “d”, aplica-se à comunicação jornalística e de natureza editorial, via Internet <sup>27</sup>.

São Paulo, 05 de Abril de 2001.

IGSM/mos  
aTrab26-2001

---

<sup>27</sup> *Fátima Fernandes Rodrigues de Souza preleciona: “Não há, portanto, como ter vistas acanhadas ou restritas quanto aos conceitos de livro, jornal e periódico, meios essenciais à livre manifestação do pensamento, em regimes democráticos. Por tais razões, respondendo objetivamente à questão suscitada, entendo que, em face da orientação da Suprema Corte de que a norma de imunidade comporta interpretação extensiva no sentido de preservar os valores em vista dos quais foi instituída, a desoneração há de abranger tudo aquilo que, por veicular a essência de livro, vale dizer, o conteúdo imaterial da obra científica, técnica ou literária, possa, independente da forma, ser incluído no conceito de livro, na feição ampliada que hoje lhe atribui a moderna tecnologia” (Pesquisas Tributárias – Nova Série 4, ob. cit. p. 762).*